

DECISÃO N° 1566927, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.694483/2017-14

AI5 nº 2272232177 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 10 de dezembro de 2017 pela constatação de vazamento de água de cor escura e odor fétido, proveniente de tampa metálica no chão próximo a esteira D 212 no Terminal-2, sem identificação de isolamento no referido local e sem a realização de comunicação da ocorrência à autoridade sanitária, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 07 de fevereiro de 2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de fevereiro de 2018 (fls. 10 a 59), alegando, em suma, que no dia da inspeção sanitária foi realizado o desentupimento da caixa de gordura e esgoto e a limpeza da área afetada com cloro. Relata que encaminhou resposta à Notificação nº767/17-3260740 com esclarecimentos sobre a ocorrência e medidas adotadas. Afirma que o Auto de Infração Sanitária (AIS) é genérico pois as condutas descritas não estão tipificadas e não guardam correspondência com os artigos citados. Alega ausência de risco sanitário e requer a nulidade ou insubsistência do AIS e posterior arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de abril de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada somente adotou providências, para resolução da irregularidade, após intervenção da Autoridade Sanitária, deixando de vigiar e aplicar medidas adequadas para manutenção das condições higiênico-sanitárias satisfatórias na área sob sua responsabilidade. O risco sanitário da infração foi classificado como médio (fls.70).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, não havendo que se falar em nulidade do AIS. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão perfeitamente descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre as medidas adotadas, posteriormente à realização de inspeção e acionamento realizado pela Autoridade Sanitária, para correção das irregularidades, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 08, como o Termo de Inspeção PVPAF GUARULHOS/SP Nº 718/2017 - PA 3260740 e a Notificação - Nº 767/17-3260740, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o artigo 77, inciso I, da Resolução RDC nº 02/2003, cabe aos arrendatários, concessionários e locatários a responsabilidade de dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias.

Condições higiênico-sanitárias insatisfatórias como vazamento de água contaminada por matéria orgânica, sujeira e mau cheiro permitem a disseminação de microrganismos causadores de doenças, bem como a proliferação de ratos, baratas e outros insetos. Neste sentido, a manutenção preventiva do sistema de dejetos e águas residuárias e a correção rápida e eficaz de possíveis problemas de funcionamento podem evitar ou minimizar os riscos à saúde e ao meio ambiente, atendendo ao disposto no art. 75, inciso VIII, da Resolução nº 02/2003.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do art. 82 da Resolução RDC nº 02/2003, considerando

que não se aplica ao caso em questão, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/01/2021 (fls. 72) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 73), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 74), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 70).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls.69 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.001255/2015-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao inciso VIII do artigo 75 e inciso I do artigo 77 da Resolução RDC nº 02/2003, tipificada no inciso XXXIII, art. 10 da Lei nº 6.437/77, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/08/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1566927** e o código CRC **1E1CDE92**.